



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 9.298 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Grupo Ocupacional Gestão Previdenciária, no âmbito do Poder Executivo, composto dos cargos de provimento efetivo de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico que integrarão o quadro permanente da Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social.

Art. 2º O Grupo Ocupacional de que trata o art. 1º fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Qualificação e Área de Atuação, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os cargos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico criados por esta Lei têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

- a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de concessão, manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;
- c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e
- d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades previdenciárias de competência da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - Perito Médico:

- e) exercer as atividades médico-periciais inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- f) emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- g) inspeção de ambientes para fins previdenciários;
- h) caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;
- i) execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. O Perito Médico da previdência social poderá requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros, quando necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º A tabela de vencimento e a quantificação de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Gestão Previdenciária ficam definidas nos Anexos II e III desta lei.

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário, Técnico Previdenciário e Perito Médico terão exercício na área previdenciária da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º Fica criado o Grupo Ocupacional Gestão de Atividades de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MA, composto dos cargos de provimento efetivo de Analista de Trânsito e Assistente de Trânsito.

Art.7º O Grupo Ocupacional de que trata o art. 6º fica organizado em Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência e Qualificação, na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 8º Os cargos de que trata o art. 6º têm as seguintes atribuições:

I - Analista de Trânsito:

- a) planejar, elaborar, propor e coordenar políticas básicas para o trânsito;
- b) planejar, prover as condições operacionais e acompanhar a performance de suas áreas, buscando aperfeiçoar seus produtos e processos;
- c) cumprir , fazer cumprir, divulgar e orientar a aplicação da legislação e demais normas de trânsito nas áreas de suas respectivas atuações;
- d) supervisionar e coordenar serviços do DETRAN-MA;
- e) analisar e prover as condições administrativas, processuais, técnicas e operacionais necessárias aos sistemas de administração, de fiscalização, de auditoria, de informática e de atendimento ao usuário;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

- f) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
- g) executar outras atividades correlatas;

II - Assistente de Trânsito: executar as tarefas de apoio técnico e administrativo, sob orientação superior direta, nas áreas de fiscalização, registro e licenciamento de veículos, habilitação e apoio à educação para o trânsito, com base no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 9º A tabela de vencimento e a quantificação de vagas dos cargos do Grupo Ocupacional Gestão de Atividades de Trânsito ficam definidas nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 10 O ingresso nos cargos criados por esta Lei dar-se-á na referência I da classe inicial do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§1º O concurso público para o ingresso no cargo de Analista Previdenciário será realizado por área de atuação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§2º Para ingresso no cargo de Analista Previdenciário, área de atuação financeira, o candidato apresentará documento demonstrando aprovação em exame de certificação, organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme Portaria nº 155, de 15 de maio de 2008, do Ministério da Previdência Social.

Art. 11 Ficam criadas no âmbito do Poder Executivo trinta vagas de Analista de Sistema, cargo de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, para compor o quadro de pessoal do Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado.

Art. 12 As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 17 DE
NOVEMBRO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

OLGA MARIA LENZA SIMÃO
Secretária-Chefe da Casa Civil

JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Secretário de Estado da Administração e Previdência Social

ANEXO I

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

| GRUPO OCUPACIONAL | CATEGORIA FUNCIONAL | CARREIRA | CARGO | CLASSE | REFERÊNCIAS | ESCOLARIDADE BACHAREL EM | AREA DE ATUAÇÃO |
|------------------------------|-----------------------------|--------------------------|-------------------------|---------------|--------------------|---|-------------------------------|
| GESTÃO PREVIDENCIÁRIA | Atividades Profissionais | Atividade Previdenciária | Analista Previdenciário | A | I II III | Direito Administração | Administrativa Previdenciária |
| | | | | B | IV V VI | Ciências Atuariais | Atuarial e Contábil |
| | | | | C | VII VIII IX | Economia Ciências Contábeis | Financeira e Contábil |
| | Apoio Técnico Especializado | | Técnico Previdenciário | A | I II III | Nível Médio ou Curso Técnico equivalente | Administrativa Previdenciária |
| | | | | B | IV V VI | | |
| | Atividades Profissionais | Perícia Médica | Perito Médico | A | I II III | Habilitação em Medicina, com filiação na Sociedade Brasileira de Perícia Médica | Administrativa Previdenciária |
| | | | | B | IV V VI | | |
| | | | | C | VII VIII IX | | |



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

ANEXO II

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | CLASSE | REFERÊNCIAS | VENCIMENTOS |
|--------------------------|---|---------------|--------------------|--------------------|
| Gestão Previdenciária | Analista Previdenciário e Perito Médico | A | I | 4.200,00 |
| | | | II | 1.284,00 |
| | | | III | 4.370,00 |
| | | B | IV | 4.457,00 |
| | | | V | 4.546,00 |
| | | | VI | 4.637,00 |
| | | C | VII | 4.730,00 |
| | | | VIII | 4.824,00 |
| | | | IX | 4.921,00 |
| | Técnico Previdenciário | A | I | 1.650,00 |
| | | | II | 1.683,00 |
| | | | III | 1.716,00 |
| B | | IV | 1.751,00 | |
| | | V | 1.786,00 | |
| | | VI | 1.822,00 | |

ANEXO III

TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

| CARGO | QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS |
|-------------------------|-------------------------------|
| Analista Previdenciário | 20 |
| Técnico Previdenciário | 20 |
| Perito Médico | 05 |



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO IV**

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL
GESTÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO**

| GRUPO OCUPACIONAL | CATEGORIA FUNCIONAL | CARREIRA | CARGO | CLASSE | REFERÊNCIAS | AREA DE ATUAÇÃO |
|----------------------------------|----------------------------|------------------------|------------------------|---------------|--------------------|------------------------|
| Gestão de Atividades de Trânsito | Técnico Especializado | Atividades de Trânsito | Analista de Trânsito | A | I II III | Ensino Superior |
| | | | | B | IV V VI | |
| | Apoio Técnico | | Assistente de Trânsito | A | I II III | Ensino Médio |
| | | | | B | IV V VI | |

ANEXO V

**TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL
GESTÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**

| GRUPO OCUPACIONAL | CARGO | CLASSE | REFERÊNCIAS | VENCIMENTOS |
|----------------------------------|------------------------|---------------|--------------------|--------------------|
| Gestão de Atividades de Trânsito | Analista de Trânsito | A | I | 3.500,00 |
| | | | II | 3.552,00 |
| | | | III | 3.606,00 |
| | | B | IV | 3.659,00 |
| | | | V | 3.715,00 |
| | | | VI | 3.771,00 |
| | Assistente de Trânsito | A | I | 1.400,00 |
| | | | II | 1.421,00 |
| | | | III | 1.442,00 |
| | | B | IV | 1.464,00 |
| | | | V | 1.486,00 |
| | | | VI | 1.509,00 |



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA
ANEXO VI**

**TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS DO GRUPO
OCUPACIONAL GESTÃO DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO**

| CARGO | QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS |
|------------------------|-------------------------------|
| Analista de Trânsito | 60 |
| Assistente de Trânsito | 490 |